



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.725765/2012-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.164 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ROSANGELA HELENA RAMOS ANTUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 03-64.341, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Cuiabá/MT elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2011/596946250670087 no dia 22/10/2012 de e-fls. 20/24, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

#### Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

##### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 9.993,86, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(…)

##### Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’ §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

##### Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em relação ao plano de saúde CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, valor declarado R\$ 6.546,14, valor comprovado R\$ 5.304,36.

Não comprovou as seguintes despesas médicas:

- HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS LTDA, valor R\$ 252,08;
- ODONTOLOGIA BATISTELLA LTDA- ME, valor R\$ 8.500,00.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)"

## DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que as razões que podem modificar ou anular o lançamento efetuado são as notas fiscais, os recibos anexados a impugnação, a tela impressa da página do site da Receita Federal e o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2010 expedido pelo Banco do Brasil.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Por fim, colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 4/10).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB N.º. 03-64.341

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 31/34.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 42/50):

“ À Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo n.º. 10183-725.765/2012-51

#### Recurso Voluntário

Rosângela Helena Ramos Antunes, CPF n.º 476.098.349-04 residente e domiciliado à rua Belgica, nr 65- Bairro Marechal Rondon, CEP 92022-075 município de Canoas, RS, não se conformando com o auto de infração/notificação de lançamento e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 05 de dezembro de 2014, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

#### I- Os Fatos

Em 2010 finalmente pude buscar solução para melhorar minha saúde bucal recolando parte dos 09 dentes que não tinha mais, pois na minha infância a solução que havia era a extração e na vida adulta, com o passar dos anos passei a ter problemas pois os dentes estavam com sobrecarga e quebravam facilmente. Há 31 anos trabalho na mesma empresa, Banco do Brasil S.A e faço a minha própria declaração de imposto de renda. Na declaração em questão está inclusa a despesa da primeira parte do tratamento que se entendeu por mais dois anos. Eu nunca havia ficado na malha antes. Em 2010 li no site da Receita Federal que alguns documentos deveriam ser apresentados. Estive na Receita Federal em Cuiabá- MT e apresentei aqueles que estavam listados no site da Receita Federal e entendi que era tudo que a Receita Federal desejava. No atendimento não houve esclarecimentos sobre o procedimento então eu deduzi que a documentação apresentada era suficiente e também verifiquei que havia um erro na minha declaração que era o valor de R\$ 252,08 da minha sobrinha Walida Antunes e o valor de R\$ 1.241,78 que faz parte do documento entregue pelo Banco do Brasil aos funcionários para subsidiar a declaração de IRPF entretanto tratava-se de pecúlio pago a Previ, em 2010 finalmente pude buscar solução para melhorar minha saúde bucal recolando parte dos 09 dentes que não tinha mais pois na minha infância a solução que havia era a extração.

#### II- O Direito

## II.1. PRELIMINAR

Desde sempre minha intenção é que as coisas se esclareçam. Não tenho uma única motivação para sonegar impostos. O recibo apresentado em nome de minha sobrinha foi um erro que cometi sem a menor intenção pois ela viveu comigo por mais de 05 anos e eu era responsável por 100% das despesas dela e o valor de R\$ 252,08 não me trairia nenhum benefício, mesma a título de abatimento da base de cálculo do IR pelo percentual que representava comparativamente a minha renda e aos valores recolhidos por mim anualmente. O valor da Previ também tem o mesmo significado. Se os senhores observarem ele foi impostado no documento junto com a parcela dedutível da Cassi e por isso eu fiz confusão na hora da totalização dos valores a deduzir Cassi e Previ, mesmo porque por muitos anos tínhamos a parcela paga à Previ como dedutível de Imposto de Renda, o que aliás voltou a acontecer em 2014, então terei que redobrar minha atenção no próximo ano. Por estas razões não pedi impugnação desses valores.

Relativamente à glosa do valor de R\$ 8.500,00 da Odontologia Batistella reitero meu pedido de reconsideração pois o tratamento foi efetuado e as notas fiscais apresentadas indicam claramente Razão Social, endereço, CNPJ do prestador e os dados do tomador do Serviço, Nome, CPF, endereço, descrição do serviço.

Nunca pretendi me insurgir contra a autoridade fiscal como o relatório que recebi indica,. Busco aquilo que considero justo e que a lei e a ética me amparam. Quero pagar o que devo e me beneficiar daquilo que é direito do cidadão brasileiro, pois sou uma trabalhadora brasileira, uma mulher de 52 anos de idade, de conduta ilibada que presta serviços a mesma instituição financeira há mais de 31 anos e acredita nas instituições públicas, no direito e no bom senso que guia a conduta do ser humano de boa índole.

## II. 2- MÉRITO

A documentação anexada, laudos e radiografias comprovam que os serviços odontológicos, objeto das notas fiscais apresentadas ao fisco foram executados na própria declarante, senhora Rosângela Helena Ramos Antunes que neste momento humildemente se dirige a V. Sas.

## III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termo em que,

Pede deferimento.

Canos (RS, 22 de Dezembro de 2014)

Nome: Rosangela Helena Ramos Antunes”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Da Glosa de Despesas Médicas**

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a glosa das despesas médicas pagas pela contribuinte a empresa Odontologia Batistella Ltda no valor de R\$ 8.500,00.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 20/24) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

A DRJ decidiu glosar a despesa declarada pela contribuinte com a Odontologia Batistella Ltda, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

Quanto às notas fiscais emitidas por Odontologia Batistella Ltda, no valor de R\$ 8.500,00 (fls. 08/09) não consta o beneficiário dos serviços prestados, informação necessária pois houve despesa com não dependente informada na Declaração de Ajuste Anual. Portanto, tal despesa não será aceita.

Assim, mantém a infração apurada de dedução indevida de despesa médica.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora”.

A Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das referidas despesas médicas declaradas.

Pois bem.

Em que pese as razões recursais, bem como os documentos colacionados em sede recursal (e-fls. 42/50), aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 31/34), não há como prosperar a pretensão da Contribuinte.

E, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de despesas médicas.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a mesma a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é da contribuinte, pois foram pela mesma pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte de serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso, não foi devidamente comprovado o pagamento das despesas médicas declarada pela contribuinte com o tratamento odontológico realizado pela mesma na Odontologia Batistella Ltda, cabe destacar que as notas fiscais apresentadas não apresentam o nome do paciente, bem como não discrimina o serviço odontológico realizado, que é condição necessária e imprescindível para dar idoneidade ao documento apresentado para as deduções declaradas de imposto de renda.

Desta forma, como a recorrente não logrou êxito em comprovar de forma discriminada os valores das prestação dos serviços médicos pela mesma declaradas, voto pela manutenção da glosa sobre a respectiva dedução de despesas.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado